



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 207 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.09.2018

PROCESSO Nº 1/130/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201315453-1

RECORRENTE: PEDRO ADRIANO CRUZ COSTA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA 2. Segundo o agente do fisco, após o preenchimento da planilha de fiscalização, constatamos omissão de receita em suas operações não tributadas/st.. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela NULIDADE do auto de infração por intimação inadequada 5. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

**PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DA CONTADORA. NULIDADE.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “OMISSÃO DE RECEITA (...) APÓS O PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO, CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA EM SUAS OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS/ST. DIFERENÇA DETECTADA NA ELABORAÇÃO DA DRM NO ANO DE 2009 NO VALOR DER\$ 1.122.536,07”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

O julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE da acusação fiscal em razão da intimação irregular do contribuinte, relativo ao termo de início de fiscalização e termo de intimação.

**2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

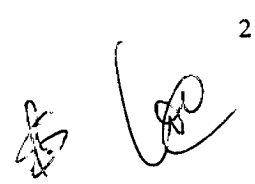
A consultora processual tributária reiterou o julgamento singular, negando apoio ao reexame necessário.

**3. VOTO DO RELATOR**

A nulidade da acusação fiscal proferida em decisão singular deve ser mantida pelos motivos a seguir expostos.

O Termo de início de fiscalização (fls.06) foi enviado ao contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) (fls. 07) para o endereço que consta no CGF do Contribuinte, qual seja Rua Antônio Costa, 66 Madalena-Ce (fls.52). O AR foi devolvido pelos correios com a informação "NÃO EXISTE O Nº".

Às folhas 07 dos autos, vemos o envio do termo de início de fiscalização pela auditoria ao endereço residencial do titular da empresa: Avenida Antônio Costa Vieira, 999, Madalena/CE. O AR também, foi devolvido pelos correios com a informação "NÃO EXISTE O Nº".

 2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A próxima atitude do agente autuante foi a de enviar a documentação basilar da autuação para o endereço profissional da contadora da empresa, obtendo sucesso no recebimento. Foi essa ciência que baseou o auto de infração.

A falha que leva a nulidade da acusação fiscal está no parágrafo anterior.

O art. 78 da lei 15.614/2014 estabelece em seu artigo 77 que:

*Art. 78 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.*

*Parágrafo único: Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.*

No caso em discussão, constata-se a contadora não se vale de nenhum documento que a ampare como preposta da empresa.

Além do argumento exposto, há de se frisar que a intimação deveria ter sido realizada por edital, como manda o art. 79 e ss. da lei 15.614/2014:

*Art. 79. As intimações serão feitas por comunicação eletrônica ao sujeito passivo ou a pessoa a quem este tenha outorgado poderes para representá-lo, nos termos desta Lei do Regulamento.*

*§ 1º A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:*

*I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade fazendária competente ou por agente do órgão de julgamento, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do intimado*

  
**GOVERNHO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*indicado no art. 78 ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - pelo comparecimento espontâneo ao CONAT do sujeito passivo, do requerente em Procedimento Especial de Restituição, ou do representante legal destes, ocasião em que será formalizada a intimação, passando desde então a fluir o prazo assinalado;*

*III - por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem a este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento;*

*IV - por edital, quando não se efetivar pela forma indicada no caput, ou por uma das formas indicadas nos incisos I a III do § 1º do caput, ou ainda na hipótese do intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido*



Não tendo, portanto alcançado o sucesso em intimação por AR, deveria lançar mão da intimação por edital, como previsto no inciso IV citado e grifado.

Isto posto, é que reiteramos o entendimento de NULIDADE da decisão exarada em primeira instância, ratificada pela Assessoria Processual Tributária, com aquiescência do Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o voto

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PEDRO ADRIANO CRUZ COSTA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância,

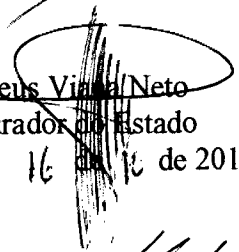
   
4



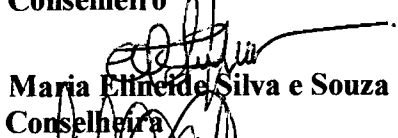
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

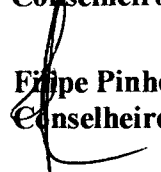
  
Matheus Vianna Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 16 de 10 de 2018

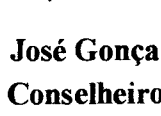
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro